



PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
30ª VARA CÍVEL

Processo : 0009671-05.2005.4.02.5101 (2005.51.01.009671-8)

Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -  
28.305.936/0001-40  
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - 26.989.715/0024-07

Parte ré : BANCO CITICARD S/A,REAL ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S/A,ITAU CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S/A,OUROCARD S/A CARTOES DE CREDITO,BRADESCO CARTOES DE CREDITO,BANERJ CARTOES DE CREDITO,FEDERAL CARD-CAIXA ECONOMICA FEDERAL,BANCO FININVEST S/A,BANCO FININVEST S/A

Juiz : MARCELO DA FONSECA GUERREIRO

**SENTENÇA TIPO “A”**

Trata-se de ação civil pública proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** e **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face do **CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO**, **REAL ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/A**, **ITAU CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/A**, **FININVEST S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/A**, **BANCO DO BRASIL S/A**, **BRADESCO CARTÕES DE CRÉDITO**, **BANERJ CARTÕES DE CRÉDITO**, **FEDERAL CARD-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** porque objetivam, inclusive com pedido de antecipação de tutela, que sejam declaradas abusivas as cláusulas contratuais que permitem a cobrança das taxas de garantia e taxas de administração, a cobrança de multa moratória em valor superior a 2% sobre a prestação inadimplida e a cumulação de comissão de permanência e multa moratória. Objetivam, ainda, a condenação das réis a se absterem de cobrar dos consumidores os encargos cuja estipulação seja declarada nula, bem como a indenização quanto ao dano que as empresas supracitadas tenham causado aos consumidores, repetindo o indébito em valor igual ao dobro do pago em excesso, bem como reparação por eventual dano moral que acaso tenha padecido o consumidor.

Aduzem, como causa de pedir, que foram instaurados os inquéritos civis nºs 3764/99, 7764/99, 147/99, 108/99 e 134/99, para



apuração de supostas lesões a interesses dos consumidores perpetradas pelas Rés, consubstanciadas na cobrança de encargos contratuais indevidos, quais sejam: a taxa de garantia, taxa de administração, comissão de permanência cumulada com cobrança de multa e multa moratória em valor superior a 2% sobre o saldo devedor.

Inicial instruída com documentos (fls. 02/674).

Contestação da CAIXA, às fls. 703/709, onde aduz, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo Estadual em relação à CAIXA e a ilegitimidade ativa ad causam. No mérito, pugna pela improcedência do pedido e afirma que não cobra qualquer taxa de garantia, taxa de administração ou comissão de permanência em seus cartões.

Decisão da 6ª Vara Empresarial da Justiça Estadual (fls. 739/740) declina da competência para a Justiça Federal.

Contestação da FININVEST Administradora de Cartões S/A, às fls. 759/783, onde aduz, preliminarmente, a inépcia da inicial e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, aduz cobrar exatamente a multa de 2% e não cobrar taxa de garantia.

O MPF pede sua inclusão no pólo ativo da demanda (fls. 831/832).

O Banco ABN Amro Real S/A apresenta sua peça de defesa, às fls. 861/906, para aduzir, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo, ilegitimidade ativa do Ministério Público, a ausência de interesse de agir, descabimento da Ação civil Pública para defesa de interesses patrimoniais disponíveis e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, diz que a cláusula mandato sequer integra seu contrato padrão e que a multa cobrada é de 2% e firmar o TAC.

ITAUCARD Crédito, Financiamento e Investimento contesta, às fls. 952/986, para aduzir, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do Ministério Público, a impossibilidade jurídica do pedido e o descabimento da Ação civil Pública para defesa de interesses patrimoniais disponíveis. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, aduzindo não cobrar multa superior a 2% e não cumular comissão de permanência e correção monetária e firmar o TAC.

Credicard Banco S/A contesta, às fls. 1160/1187, para aduzir, preliminarmente, a ilegitimidade ativa, ausência de interesse de agir, coisa julgada em relação aos pedidos nos itens 2, "a", 3 e 4 e litispendência. No mérito, diz não cumular comissão de permanência com multa moratória e que sempre cobrou multa de 2% por atraso.

Manifestação do Ministério Público Estadual às fls. 1492/1499.



Decisão de fls. 1500/1501 indefere a liminar.

Agravo de Instrumento às fls. 1509/1528.

O E. TRF da 2<sup>a</sup> Região deferiu o efeito suspensivo ao Recurso às fls. 1533/1536.

O Banco Bradesco S/A contesta, às fls. 1551/1578, para aduzir, preliminarmente, ilegitimidade ativa, o descabimento da ação civil pública para defesa de interesses patrimoniais disponíveis e a impossibilidade de pedido declaratório. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, afirmando que firmou TAC com o Ministério Público Estadual sobre a cláusula mandato.

Banco do Brasil S/A contesta, às fls. 1617/1637, para aduzir, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Federal para julgar empresas de economia mista, a ilegitimidade ativa, ausência de interesse por inadequação da via eleita. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

O STJ às fls. 1723 conhece do conflito de competência para reconhecer a conexão tão somente entre as ações que tramitam perante a 4<sup>a</sup> e a 6<sup>a</sup> varas empresariais da Comarca do Rio de Janeiro.

Manifestação do MPF às fls. 1763/1775.

O E. TRF da 2<sup>a</sup> Região nega provimento ao Agravo de Instrumento (fls. 1790/1797).

Decisão de fls. 1835/1837 inadmite o recurso especial interposto nos autos do Agravo de Instrumento.

O Banco Fininvest S/A informa celebrar TAC com o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (fls. 2111/2115).

Sem outras provas.

É o relatório. **DECIDO.**

Ante o declínio da competência para estava 30<sup>a</sup> Vara Federal, resta prejudicada a preliminar de incompetência da Justiça Estadual.

Outrossim, os elementos constantes dos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia, o que impõe o indeferimento da produção de outras provas além das constantes nos autos.

## I - PRELIMINARES



## 1.1 INÉPCIA DA INICIAL

No que tange à inépcia da inicial, é cediço que esta não está relacionada com defeitos que dificultem o julgamento do mérito, mas sim com defeitos que obstem o seu julgamento. A exigência de que haja cognoscibilidade quanto ao pedido e a causa de pedir deriva dos princípios da demanda e da ampla defesa, pois o Juízo e a parte passiva têm de ter capacidade de entender tanto o fato do qual se extrai o direito, como o objeto da demanda.

No caso em tela, não é de se extinguir o processo sem julgamento do mérito por inépcia da inicial, uma vez que dela é possível extrair o fato constitutivo do direito alegado e o bem da vida que pretende a parte Autora, pois o processo, como um meio de atuação da jurisdição, não é um fim em si mesmo. Tanto é assim, que às Rés foi possível contestar por inteiro o pedido, refutando os fatos e razões de direito.

Ademais, o pedido formulado na Inicial é de indenização dos danos materiais e morais que as empresas tenham causado aos consumidores, o que, em caso de procedência do pedido, será apurado em ação individual, a ser proposta por cada consumidor lesado.

## 1.2 IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

Outrossim, rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, porquanto o artigo 5º, inciso XXXV, da CF/88, ao determinar que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, desacolhe qualquer impedimento de cunho legal ou não quanto ao exercício pela parte do legítimo direito de ação, como condição para agir.

## 1.3 INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO

Afasto a preliminar de incompetência deste Juízo ao argumento de que o dano produzido alcançaria âmbito nacional, posto que, nos termos do art. 16 da Lei 7.347/85, “*a sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator*”.

Ademais, a questão da competência não se confunde com a atinente aos efeitos da sentença na ação civil pública.

Outrossim, tendo em vista figurar o Ministério Público Federal no pólo ativo da demanda, resta cristalina a competência deste Juízo Federal para o julgamento da lei em face de todos os réus.

Neste sentido:



**“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - FUNCIONÁRIO DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - LEGITIMIDADE ATIVA - MPF - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - APELAÇÃO PROVIDA.** I - O MPF ajuizou ação civil pública por ato de improbidade administrativa para apurar supostas irregularidades atribuídas a representantes jurídicos do Banco da Amazônia S/A. II - O simples fato de o Ministério Público Federal ser o autor da ação de improbidade administrativa atrai a competência da Justiça Federal para o processo e o julgamento do feito. Assim, in casu, a competência *ratione personae* da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito mostra-se evidenciada, à luz do art. 109, I, da CF/88, pelo fato de a ação de improbidade administrativa ter sido ajuizada por órgão da União, no caso, o Ministério Público Federal. III - Como, no caso sob exame, o MPF - órgão da União - é o autor da ação, a competência é da Justiça Federal para processá-la e julgá-la, em face da competência *ratione personae* da Justiça Federal, fixada no art. 109, I, da CF/88. (...)” (Processo; AC 200639000032908; AC - 200639000032908; Relator(a) JUIZ FEDERAL MURILLO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.); TRF1; Órgão julgador TERCEIRA TURMA; 30/09/2011).

#### **1.4 ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO E CABIMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA DEFESA DE INTERESSES DISPONÍVEIS**

Sobre o tema, o E. STJ assentou o entendimento como segue:

**“AGRADO REGIMENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. LEGITIMIDADE E INTERESSE PROCESSUAIS CONFIGURADOS. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO.** I- O Ministério Público tem legitimidade processual para a propositura de ação civil pública objetivando a defesa de direitos individuais homogêneos. II- Não é da natureza individual, disponível e divisível que se retira a homogeneidade de interesses individuais homogêneos, mas sim de sua origem comum, violando direitos pertencentes a um número determinado ou determinável de pessoas, ligadas por esta circunstância de fato. Inteligência do art. 81, CDC. III- Agravo Regimental improvido.” (Processo AGA 201001127438; AGA - 1323205; Relator(a) SIDNEI BENETI; STJ; Órgão julgador TERCEIRA TURMA; 10/11/2010).



No que tange ao litisconsórcio entre Ministérios Públicos em Ações Coletivas, o art. 5º, § 5º da Lei da Ação Civil Pública, o art. 113 do CDC e o art. 210 do ECA expressamente prevêem esta possibilidade.

Isto ocorre porque embora haja unidade de Ministérios Públicos, na prática existem os MP's Estaduais e os da União, cabendo a atuação conjunta quando o interesse transcender o território de atribuição de um único Ministério Público.

### **1.5 INTERESSE DE AGIR**

A presente preliminar de ausência de interesse em razão de inexistência de infração confunde-se com o próprio mérito, a ser apreciado em momento oportuno.

No que tange a ausência de interesse por inadequação da via eleita, tal alegação não merece acolhimento, eis que se pretende na presente ação a condenação das rés na obrigação de não fazer, consistente na abstenção de cobrar dos consumidores encargos baseados em cláusulas supostamente nulas. O pedido declaratório é pressuposto do pedido de condenação.

Ademais, como bem esclarece o Ministério Público às fls. 1770, “*toda e qualquer sentença condenatória, como a pretendida no presente caso – e consequentemente todo pedido da mesma espécie – implicitamente declara que o autor tem razão no que pretende.*”

### **1.6 COISA JULGADA/LITISPENDÊNCIA**

Não há que se falar em litispendência/coisa julgada com os processos apontados às fls. 1171/1177, haja vista a diversidade de partes.

Ademais, conforme decidido às fls. 1500, foi afastada a possibilidade de litispendência ou prevenção em relação aos processos elencados no termo de prevenção de fls. 796/798.

## **II - MÉRITO**

No caso, requer a parte Autora, inclusive com pedido de antecipação de tutela, que sejam declaradas abusivas as cláusulas contratuais que permitem a cobrança das taxas de garantia e taxas de administração, a cobrança de multa moratória em valor superior a 2% sobre a prestação inadimplida e a cumulação de comissão de permanência e multa moratória. Objetiva, ainda, a condenação das rés a se absterem de cobrar dos consumidores os encargos cuja estipulação seja declarada nula, bem como a indenização quanto ao dano que as empresas supracitadas tenham causado aos consumidores, repetindo o indébito em valor igual ao dobro do pago em



excesso, bem como reparação por eventual dano moral que acaso tenha padecido o consumidor.

Inicialmente, vale ressaltar que o artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor declara nulas de pleno direito, dentre outras, as cláusulas contratuais de fornecimento de produtos ou serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas e, nesta condição, coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou, ainda, que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a eqüidade.

Ora, a comissão de permanência tem dupla finalidade, quais sejam, corrigir monetariamente o valor do débito e remunerar o credor pelo período de mora contratual e, assim, não pode ser cumulada como correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios.

Sobre a questão o Superior Tribunal de Justiça edita os seguintes enunciados:

“Súmula 30 - “A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.”;

e,

Súmula 296 – “Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.”

A propósito, transcrevo os seguintes julgados:

**“AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PERÍODO DA NORMALIDADE CONTRATUAL. ENCARGOS CONTRATADOS. LEGALIDADE. MORA DEBITORIS. CARACTERIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PROVA DO ERRO NO PAGAMENTO. (...). 3. É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, calculada pela taxa média de mercado e limitada à taxa contratada. Todavia, o encargo não pode ser cumulado com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios. 4. Não merece amparo o inconformismo do agravante de ser indevida a repetição de indébito voluntariamente pago pela parte adversa, porquanto esta Corte Superior se posicionou no sentido de ser cabível sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do**



erro. 5. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.  
(Processo

AGRESP 200601905069; AGRESP - 883021; Relator(a) PAULO DE TARSO SANSEVERINO; STJ; TERCEIRA TURMA; DJE DATA:25/02/2011);

E,

**“PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO BANCÁRIO - CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - 12% AO ANO - IMPOSSIBILIDADE - LEI 4.595/64 - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO - NÃO CUMULAÇÃO - COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - DESPROVIMENTO.**

(...)

2 - Com relação à cobrança da comissão de permanência, esta Corte já firmou posicionamento no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida, devendo ser observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não sendo admissível, entretanto, seja cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios, nem com multa ou juros moratórios. Incidência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. Precedentes (Resp 699.181/MG, AgRg REsp 688.627/RS e AgRg Ag 580.348/RS).

3 - Igualmente, consolidada a admissibilidade da compensação de honorários advocatícios em casos de sucumbência recíproca. Precedentes (AgRg REsp nºs 628.549/RS, 554.709/RS e 628.868/RS).

4 - Agravo Regimental desprovido.” (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ, AGRESP 694657, QUARTA TURMA , Relator JORGE SCARTEZZINI, DECISÃO PUBLICADA NO DJ de 22.08.2005).”;

E ainda,

**“AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÓES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A “TAXA DE RENTABILIDADE**

- Exigência da chamada “taxa de rentabilidade”, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).



- Admitida pela agravante que a “taxa de rentabilidade” é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.

- Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS.

Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (Superior Tribunal de Justiça, AGRESP 491437, Quarta Turma, Relator Ministro Barros Monteiro, publicação DJ de 13.05.2005)”. grifei.

No que tange a multa moratória, foi pacificado o entendimento de que, após a edição da lei 9.298/96, que alterou a redação do § 1º do art. 52 da Lei nº 8.078/90 (“*as multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação*”), a multa de mora deve ser reduzida para 2%.

Assim, a cobrança de multa moratória superior a 2% sobre o saldo devedor, nos casos de inadimplência, em relação aos contratos celebrados após a alteração legislativa, afronta o disposto no artigo 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido é a posição do E. STJ:

**CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. AÇÃO REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. SÚMULA N. 93/STJ. MULTA CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO.** 1. É permitida a capitalização mensal dos juros nas cédulas de crédito rural, desde que pactuada. Súmula n. 93/STJ. 2. A redução da multa moratória de 10% para 2% só tem cabimento em relação aos contratos celebrados após a vigência da Lei n. 9.298/96. 3. Agravo regimental provido.” Processo AGA 200801145913; AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – 1051709; Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; STJ; Órgão julgador QUARTA TURMA; Fonte DJE DATA:19/08/2010);

E,

**AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. MULTA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRECEDENTES.** (...) Correta a redução da multa moratória de 10% para 2% nos contratos celebrados na vigência da Lei n. 9.298/96. (...)” (Processo AGRESP 200201440314; AGRESP – 480508; Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA; STJ; QUARTA TURMA; 04/10/2004) (grifei).



Por fim, as taxas de garantia e administração são instituídas como decorrência da chamada cláusula-mandato, através da qual o titular do cartão de crédito confere poderes à administradora para renegociar a sua dívida.

Ora, no mandato instituído em favor da administradora não há indicação sobre quais instituições financeiras serão contratadas, quais as taxas de juros serão cobradas e seus encargos, não havendo, ainda, informação sobre a remuneração pela garantia prestada.

Assim, tais verbas tem natureza de contraprestação cobrada pela administradora de cartão de crédito, além dos encargos financeiros do próprio financiamento, situação esta que contraria os artigos 51 e 52, do CDC, ante a ausência de informações acerca de tais remunerações.

Além do mais, há ofensa ao inciso VIII do artigo 51 da Lei nº 8.078/90 (“*são nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que (...) imponham representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor*” ) o que caracteriza a nulidade da cláusula mandato.

Como bem esclarece o MPF, “*não há dúvidas que essas cláusulas-mandato impingidas aos consumidores em contratos de adesão representam flagrante exercício abusivo da posição contratual (fortíssima, frise-se!) das empresas-rés ante a hipossuficiência econômica e técnica dos consumidores, em manifesta violação à boa fé objetiva, notadamente porque a imprecisão dessas cláusulas contribui para a insegurança das relações negociais.*” (fls. 2203).

Por fim, em que pese alguns réus alegarem que não praticam as violações ora impugnadas, tal fato não resta demonstrado em relação à totalidade dos clientes e em relação a períodos pretéritos, razão pela qual tal situação somente será aclarada nas ações individuais a serem propostas pelos consumidores lesados.

Derradeiramente, cumpre esclarecer que os TAC's juntados aos autos não abrangem a totalidade do objeto da presente demanda.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, O PEDIDO** para declarar nulas as cláusulas contratuais que permitem: (I) a cobrança das taxas de garantia e taxas de administração; (II) a cobrança de multa moratória em valor superior a 2% sobre a prestação inadimplida, nos contratos celebrados na vigência do § 1º do art. 52 da Lei nº 8.078/90, com redação dada pela lei 9.298/96; (III) e a cumulação de comissão de permanência com multa moratória.



Condeno os réus, ainda, a devolverem, em dobro, na forma do parágrafo único do art. 42 do CDC, a cada consumidor de seus serviços, os valores cobrados a tais títulos, e a compensar os danos morais porventura ocorridos, tudo a ser apurado e demonstrado em liquidação de Sentença, nas ações individuais a serem livremente distribuídas.

À SEDIC para fazer constar o Banco do Brasil no lugar de Ourocard S/A Cartões de Crédito (fls. 2166).

Custas *ex lege*. Condeno os réus, pro rata, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, pro rata.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e Estadual.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

P.R.I.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 2012.

**DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE**  
MARCELO DA FONSECA GUERREIRO  
Juiz Federal Titular